TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007618-54.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 125/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 292/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 117/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIS GUSTAVO ZAMIAN

Réu Preso

Aos 30 de outubro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MMa. Juíza Substituta, DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu LUIS GUSTAVO ZAMIAN, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Fabiana Maria Carlino Luchesi. Iniciados os trabalhos foi dada ciência ao MP da petição e documentos de fls. 147 e seguintes. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Renato Manoel Strozze e Daniel Lazarine, bem como a testemunha de defesa Cacilda Mara Coelho Lombardo, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que na ocasião foi surpreendido guardando em sua casa grande quantidade de droga para fins de tráfico. A ação penal é procedente. O réu, ao ser ouvido, admitiu a posse de toda droga. Os policiais confirmaram que tinham recebido denúncia de que o réu recebia a droga, fracionava e depois entregava nos pontos para vender. De acordo com os policiais, ao ser abordado o réu admitiu que tinha droga em casa e franqueou a entrada. Em seu interrogatório judicial o réu admitiu e facultou a entrada dos policiais em sua casa. Na casa foi encontrada uma pedra bruta de "crack" pesando 188 gramas e mais 220 pedras de "crack" embaladas, com peso total de 55 gramas. Além disso foram encontrados petrechos como gilete, balanca de precisão, saquinhos e um rádio HT, usualmente empregados no tráfico de drogas. É mister salientar a grande quantidade apreendida, o que revela alta nocividade da conduta. As 220 pedras embaladas tinham peso de 55 gramas, logo, é fácil concluir que a pedra bruta, com peso de 180 gramas, ao ser fracionada, daria seguramente para resultar em torno de mais 660 outras pedras de "crack". Com essa explanação, uma vez que a pedra bruta tinha mais do que três vezes o peso das 220 pedras já embaladas, é fácil concluir que a conduta do réu seria apta a gerar quase 900 pedras de "crack", isto somando o fracionamento da pedra bruta com as 220 pedras já embaladas. Isto significa que a sua conduta possui, em face da quantidade de possíveis usuários que ele ia atingir, uma alta nocividade, tendo como destinatário final potenciais usuários. Este fato, ou seja, a grande quantidade e a significativa nocividade da conduta, tem sido utilizada para fundamentar a não aplicação do redutor de penas previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06, conforme já várias decisões do TJSP neste sentido. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, não podendo, neste caso específico, se aplicar o redutor de penas mencionado. Por sua vez, o crime de tráfico, por si só, já causa um enorme malefício social, conforme é de pleno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

conhecimento de todos. Aliado a este fato, conforme já exposto, a conduta do réu era de alta potencialidade nociva para a sociedade, dada a quantidade de drogas e o número muito grande de usuários que ele poderia atingir, acrescido ainda do tipo de droga (crack), que é uma das mais nefastas. Nesse caso, é inviável se pensar em substituir pena restritiva de liberdade por restritiva de direito e tampouco se fixar o regime inicial aberto, posto que nos termos do artigo 59 e 44 do CP, tanto a substituição, quanto o estabelecimento do regime de cumprimento de pena, são fixados quando estão favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo que dentre estas se encontram as circunstâncias e consequências do delito. As circunstâncias e consequências com potencialidade lesiva para um número significativo de usuários são desfavoráveis à concessão tanto da substituição como do regime aberto. Assim, a solução mais justa é estabelecer o regime fechado, atento ao que dispõe o inciso III do artigo 59 do CP. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: LUIZ GUSTAVO ZAMIAM, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da cédula de identidade RG nº. 44.577.833 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Ostalio Pierre, 50 – São Carlos II, CEP São Carlos/SP, acusado nos autos da Ação Penal supra epigrafada, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA em trâmite por este R. Juízo, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, apresentar MEMORIAIS FINAIS, o que faz nos seguintes termos: Meritíssimo Juiz, com a devida vênia, a ação penal deve ser julgada improcedente quanto à acusada supra. Em que pesem as circunstâncias apontadas, não há adequação dos fatos ao delito prescrito na peça acusatória. Conforme restou demonstrada após as oitivas das testemunhas ouvidas neste E. Juízo, o acusado não é autor do delito prescrito na denúncia, e por tais motivos, deve ser absolvido. A testemunha Policial Militar RENATO, relatou que recebeu uma ligação anônima, via 190, e que no momento da abordagem não havia nada de ilícito com o acusado; relatou que o acusado de imediato informou que havia droga em seu quarto e que a droga foi encontrada no local indicado; informou não conhecer o acusado dos meios policiais. A testemunha Policial Militar LAZARINI, também relatou ter recebido chamado via 190, disse que no momento da abordagem, o acusado estava no portão de sua residência, que não havia nada em sua posse e que de imediato admitiu ter droga em seu quarto; relatou não haver nenhum objeto que pudesse ser entendido como destinado à prática de tráfico de entorpecentes; disse não ter conversado com o acusado e relatou não conhecer o local como lugar de prática de tráfico de drogas. A testemunha CACILDA relatou que o acusado é seu vizinho, que o conhece há 20 anos, e que não tem conhecimento de que o mesmo seja envolvido com a prática de drogas; nunca presenciou nenhum movimento de comércio de entorpecentes na casa do acusado. Em audiência, o réu relatou que mora com seus avós, que sempre trabalhou, que é usuário de droga, que de fato guardava o entorpecente encontrado como troca para seu próprio uso; que autorizou a entrada dos policiais militares em sua residência pelo fato de não dever nada. Vale ressaltar que nenhum objeto/instrumento que pudesse ser entendido como destinado à pratica de tráfico de entorpecentes foi encontrado com o acusado, restando evidente não ser o mesmo, autor do crime descrito na denúncia. No desenvolver do feito, bem como pelas provas colhidas em audiência, restou comprovado que o acusado LUIS GUSTAVO ZAMIAN não teve qualquer envolvimento com a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Verifica-se que não há nenhuma prova capaz de imputar ao denunciado a prática do crime prescrito no art. 33 da lei 11.343/2006. Por tais razões, no mérito, a absolvição é medida que se impõe, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, não há qualquer prova de que o acusado tenha a intenção de vender "droga". Diante da insuficiência de prova, não há como imputar ao denunciado a autoria da acusação trazida na denúncia, desta feita requer seja absolvido nos termos do art. 386 incisos V e VIII do CPP, haja vista que meras suposições não servem de base para a condenação. As provas colhidas ratificam que o acusado não é traficante. Caso não seja esse o entendimento do M.M Juiz, incontestável a aplicação do princípio do "in dubio pro reo", vez que certa é a dúvida quanto à culpa atribuída ao réu quanto à acusação. Embora nítida a tese da absolvição por insuficiência de prova, e ainda a tese da desclassificação, convém observar outros aspectos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

sendo eles a primariedade, a residência fixa e a atividade lícita que vinha desenvolvendo. Ante o exposto requer a Vossa Excelência digne-se absolver o acusado pela ausência de provas, nos termos do art. 386 V do CPP; caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir provas suficientes para a condenação, com base no art. 386 VII do CPP. Outrossim, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite, é que o acusado responda pelo crime que de fato cometeu, ou seja, a conduta prescrita no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista ser o mesmo dependente de substância química. Por necessário, "ad argumentadum", caso vossa Excelência entenda pela condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, e nos termos da resolução nº 5 de 15/02/2012 do Senado Federal, bem como que o acusado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP por preencher os requisitos objetivos para tal benefício. Nestes termos, pede deferimento. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LUIS GUSTAVO ZAMIAN, RG 44.577.833, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de agosto de 2017, por volta das 12h10, na Rua Ostálio Pierre, nº 50, São Carlos II, nesta cidade, guardava em sua casa, para fins de mercancia, uma pedra bruta de de crack (188g) e outras 220 porções do mesmo estupefaciente (55g), substância que determina dependência fisíca e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consonante apurado, policias militares realizavam patrulhamento de rotina no local dos fatos, quando avistaram o denunciado deixando sua residência em atitude suspeita, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, com o réu foi encontrado apenas um telefone celular. Contudo, questionado sobra a ocorrência de tráfico de drogas naquelas imediações, o indiciado acabou confessando aos milicianos que guardava drogas em sua casa (postura repetida em solo policial), inclusive autorizando o ingresso deles no aludido imóvel. Tem-se que, sobre um guarda-roupa, mais precisamente no interior de uma caixa de sapato, os policiais encontraram os entorpecentes supracitado, consoante se vê através das fotografias constantes nos autos. Ainda, dando continuidade a diligência, os agentes da lei encontraram sacos plásticos, gilete, uma balança de precisão, uma faca e uma tábua de madeira, estes últimos com vestígios de drogas, petrechos estes comumente utilizados para embalar e preparar entorpecentes com destinação à venda. Por fim, também foi localizado o interior do imóvel um rádio HT sintonizado na frequência da policia militar. Diante destes fatos, o réu acabou preso em flagrante delito. E o intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte de denunciado está evidenciado, seja pela quantidade de drogas encontradas em sua casa, seja pela sua confissão ofertada em solo policial. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.91/92). Expedida a notificação (pag.119), o réu, através de sua defensora, apresentou defesa preliminar (pag.120/125). A denúncia foi recebida (pag.126) e o réu foi citado (fls. 152). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas ou a desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, assim porque guardava em casa para fins de mercancia 01(uma) pedra bruta de crack (188g) e outras 220 (duzentos e vinte) porções da mesma droga (55g), substância que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. É incontroversa a materialidade do delito que vem comprovada no laudo de exame químico-toxicológico de fls. 43/45, com resultado positivo para cocaína. A autoria também é certa. O acusado é confesso. Conquanto negue que pretendia fracionar e vender o entorpecente admite que guardava a droga, o que é suficiente para configurar o tipo penal do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. A confissão se alinha aos demais elementos de prova. O policial militar Renato Strozze declarou em juízo que recebeu denúncia anônima de que o acusado era responsável pela guarda e fracionamento de droga, em especial "crack". Chegando ao local, abordou o acusado e com ele nada de ilícito foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

encontrado, no entanto, ele indicou que guardava o entorpecente dentro de uma caixa de sapatos sobre o armário de seu quarto. O ingresso à residência foi autorizado pela avó do acusado, vindo o entorpecente a ser encontrada no local e na forma indicada pelo réu. Dentro do caixa de sapatos também foram encontrados alguns apetrechos que comumente são usados para o fracionamento de entorpecente, tais como "gilete" e saco plástico, além de um rádio HT ligado no chão do quarto e na frequência da polícia. Para a testemunha, o acusado mencionou que a droga era destinada à venda. Já por parte do policial militar Daniel Lazarine foi dito que atendeu à ocorrência em razão de uma denúncia anônima mencionado que o acusado era responsável pelo recebimento e fracionamento de entorpecente. A abordagem do acusado se deu no portão da residência e ciente da denúncia ele confessou que guardava o entorpecente dentro de uma caixa de sapatos em cima do guarda-roupas do quarto. No local também foi encontrada uma tábua e "gilete" para fracionamento da droga, bem como sacos plásticos e um rádio HT ligado na frequência da polícia. Nesse contexto, tendo em consideração que o réu admite que permitiu o acesso dos milicianos ao local, não há nada a macular o flagrante. Por sua vez, o depoimento da testemunha Cacilda, vizinha o acusado, no sentido de que nunca presenciou a compra e venda de entorpecente próximo à residência do acusado não é bastante para afastar os depoimentos dos policiais militares. Nada de concreto acrescentou sobre a apreensão da droga, sequer acompanhou a busca policial nem presenciou a localização da droga e não soube dizer o que foi encontrado no local. Os dois policiais militares que atuaram nas diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado, desde o início, sustentaram que o acusado confirmou que guardava o entorpecente dentro de seu quarto, vindo a droga a ser encontrada nos moldes em que indicada pelo réu. Como se tem assentado, não se pode presumir, à míngua de elemento que demonstrasse efetivamente algum abuso, que os policiais militares, responsáveis pela abordagem dos acusados e apreensão do entorpecente, estivessem animados do propósito de construir uma versão, marcada de inverdades, com o vil escopo de incrimina-los indevidamente. A propósito: "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justica, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3ª ed., RT, p.1829). Ademais, "a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (STF, RTJ 68/54). Acresça-se que "é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (RT 530/372). E, ainda: "cabe salientar que é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que os depoimentos de policiais não podem ser inquinados de parcialidade porque, constitucionalmente, são aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei. De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública a prestação de contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento. A suspeição somente se torna factível quando decorre de atos de parcialidade e motivado por vingança ou perseguição se comprovado de forma segura e objetiva. Não é suficiente a mera alegação por simplesmente serem os depoentes policiais" (Apelação nº 990.09.216746-4, TJSP, Rel. Salles Abreu). Assim, além de gozarem os depoimentos dos policiais militares da presunção de credibilidade, nada se aduziu que viesse concretamente macular o que exposto, o que, diga de passagem, era ônus da defesa. A versão do acusado de que não tinha intenção de vender a droga, bem como que a guardava em troca de seu próprio vício ficou isolada frente aos demais elementos de prova colhidos. É que a quantidade e a natureza do entorpecente encontrado, mais de 200 gramas de "crack", encontrados na forma

bruta e em embalagens individuais, associado ao fato de que o acusado mantinha petrechos destinados ao fracionamento do entorpecente, como tábua de madeira, sacos plásticos e "gilete", e um rádio HT ligado na frequência da polícia, compõem circunstâncias que permitem concluir que o entorpecente tinha destinação mercantil e que o acusado colaborava com a prática do tráfico de drogas. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal, à vista da expressiva quantidade e da natureza do entorpecente apreendido (uma pedra bruta de crack, pesando 188g e outras 220 porções da mesma droga, pesando 55g), possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, à vista da confissão, a pena deve ser reduzida em 1/6, para ser fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, à vista da quantidade e da natureza do entorpecente (uma pedra bruta de crack, pesando 188g e outras 220 porções da mesma droga, pesando 55g), inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 30, §4°, da Lei nº 11.343/06, ainda que primário e de bons antecedentes o acusado. Isso porque a quantidade e a natureza da droga revela que o réu se dedica à atividade criminosa, caso contrário não teria acesso a tamanha quantidade de entorpecente. O regime de cumprimento deve ser o fechado, na forma do artigo 2°, §1°, da Lei n° 8.072/90. Ante o exposto e o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR LUIS GUSTAVO ZAMIAN como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em patamar mínimo, à vista da condição econômica do sentenciado, fixando-se o regime fechado para cumprimento da pena. Ao acusado é negado o direito de recurso em liberdade, recomendando-o à prisão em que se encontra. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Custas na forma da lei. Autorizo a devolução do celular ao réu ou a familiar do mesmo. Destruam-se os demais objetos e a droga, caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a	a):
Ré(u):	